**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945701 - SP (2024/0349294-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE FALCHI - SP315913 |
| | | GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em que se pleiteia a desclassificação do crime de roubo para receptação.
2. A defesa alega que o paciente não foi reconhecido pela vítima e que sua conduta se limitou à compra da carga, não havendo provas de sua participação no roubo.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente se amolda ao delito de roubo ou se deve ser desclassificada para receptação, considerando a ausência de reconhecimento pela vítima e a alegação de que o paciente apenas compraria a carga.

## III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias reconheceram a participação do paciente no roubo com base em elementos de convicção produzidos nos autos, incluindo a confissão do corréu e a dinâmica dos fatos.
5. A desclassificação para receptação é inviável, pois a conduta do paciente foi considerada essencial para o sucesso do roubo, não se tratando de mero receptador.
6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário revolver o conjunto fático-probatório para alterar a tipificação penal.

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação de roubo para receptação é inviável quando a conduta do agente é essencial para o sucesso do crime. 2. O habeas corpus não admite reexame de provas para alterar a tipificação penal."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 157; CP, art. 180; CPP, art. 226.

**Documento eletrônico VDA44696232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: e5612e87-98cd-4eb6-8ba9-308917c86fd9**

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA44696232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/11/2024 10:29:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/12/2024. Código de Controle do Documento: e5612e87-98cd-4eb6-8ba9-308917c86fd9**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 945701 - SP (2024/0349294-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | GUSTAVO DE FALCHI - SP315913 |
| | | GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* em que se pleiteia a desclassificação do crime de roubo para receptação.

2. A defesa alega que o paciente não foi reconhecido pela vítima e que sua conduta se limitou à compra da carga, não havendo provas de sua participação no roubo.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do paciente se amolda ao delito de roubo ou se deve ser desclassificada para receptação, considerando a ausência de reconhecimento pela vítima e a alegação de que o paciente apenas compraria a carga.

## III. Razões de decidir

4. As instâncias ordinárias reconheceram a participação do paciente no roubo com base em elementos de convicção produzidos nos autos, incluindo a confissão do corréu e a dinâmica dos fatos.

5. A desclassificação para receptação é inviável, pois a conduta do paciente foi considerada essencial para o sucesso do roubo, não se tratando de mero receptador.

6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo necessário revolver o conjunto fático-probatório para alterar a tipificação penal.

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

## IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação de roubo para receptação é inviável quando a conduta do agente é essencial para o sucesso do crime. 2. O habeas corpus não admite reexame de provas para alterar a tipificação penal."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 157; CP, art. 180; CPP, art. 226.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CARLOS FIGUEIRA** contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

Em razões, a defesa reitera que, segundo relatos da vítima em juízo, ela estaria dirigindo o caminhão quando fez uma parada e foi rendida pelos roubadores, os quais estavam encapuzados, o que impediu de efetuar o reconhecimento dos roubadores, de modo que não há comprovação de que a pessoa do paciente estava presente no momento do roubo.

Alega, ainda, que o corréu Anderson quando ouvido informou que iria comprar uma carga de óleo vegetal pelo valor de R$ 3,00, e pretendia revendê-la pelo valor de R$ 4,00, valor este que seria pago pelo paciente.

Conclui que, pelo quadro fático retirado das decisões das instancias ordinárias, a conduta do paciente não se amolda ao delito do artigo 157 do Código Penal, mas sim ao delito do artigo 180 do Código Penal, uma vez que, como consignado por ele, ele iria apenas efetuar a compra da carga roubada.

Requer seja provido o agravo a fim de ser concedida a ordem para o fim de desclassificar o delito do artigo 157 do Código Penal, pelo qual o paciente foi condenado, para o delito contido no artigo 180 do Código Penal, uma vez que sequer há provas de que o paciente concorreu para o delito pela qual foi condenado.

**É o relatório.**

**VOTO**

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DEFINITIVA PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 157, § 2º, INCISOS II E V, POR DUAS VEZES, C.C. ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL QUE NÃO ENSEJA A DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO, COMPLEMENTADA POR ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO CRIMINAL DE RECEPTAÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PREJUÍZO DESNECESSÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO DE ROUBO. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. VIA QUE NÃO COMPORTA A ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO FIRMADO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> - No julgamento do Habeas Corpus n. 598.886/SC, a Sexta Turma desta Corte propôs nova interpretação do art. 226 do Código de Processo Penal, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em Juízo. Esse entendimento foi acolhido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus n. 652.284/SC, de MINHA RELATORIA, em sessão de julgamento realizada no dia 27/4/2021.
>
> - O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, as quais constituem, em verdade, garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito. Lado outro, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora, no

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

nosso sistema probatório, o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

- O Magistrado não está comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, mas livre na formação do seu convencimento e na adoção daquele que lhe parecer mais convincente.

Assim, permitem-se que elementos informativos de investigação e indícios suficientes sirvam de fundamento ao juízo, desde que existam, também, provas produzidas judicialmente. Ou seja, para se concluir sobre a veracidade ou falsidade de um fato, o Juiz Penal pode se servir tanto de elementos de prova - produzidos em contraditório - como de informações trazidas pela investigação.

- No caso, apesar da alegada inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, não há falar em nulidade, porquanto a condenação levou em conta todo o conjunto probatório. Destaque-se, ademais, que, os agravantes foram presos na posse do produto do crime, tendo sido localizados pelo rastreio de um dos celulares subtraídos e pela identificação do veículo empregado na fuga.

- Não há que falar em nulidade por inobservância ao enunciado do art. 155 do Código de Processo Penal, pois a prova judicializada produzida, notadamente, o depoimento das testemunhas policiais, foi cotejada com e complementada pelos elementos de informação colhidos na fase inquisitiva, com destaque para as circunstâncias que conduziram à prisão dos ora agravantes. O habeas corpus, de todo modo, via estreita, de cognição sumária, que não comporta a reabertura da instrução criminal, não é o meio adequado para se rediscutir a suficiência da prova para sustentar o juízo condenatório.

- Anote-se, no ponto, ser indevida a desclassificação da condenação dos agravantes para o tipo criminal de receptação, considerando que "os réus foram presos em flagrante delito, estavam com o produto do crime, inclusive com um dos celulares da vítima, cujo rastreamento informado à polícia facilitou o deslinde da coautoria delitiva" (fl. 545). É inviável a reforma desse juízo de fato, no habeas corpus, que não admite reabertura da instrução ou aprofundado reexame probatório.

- A pena-base dos agravantes foi exasperada, em 1/6 sobre o mínimo legal, considerando o prejuízo excessivo, e desnecessário para a consumação do delito, causado à vítima - dano ocasionado a aparelho de CPU durante o roubo, para aterrorizar - expressamente referido no título judicial.

- O Tribunal estadual entendeu que estaria configurada a causa de aumento de pena do art. 157, § 2.º, inciso V, do Código Penal, ponderando que, "[...] de acordo com os seguros relatos das vítimas, os roubadores, não satisfeitos de terem saqueado toda a loja, decidiram trancá-las em uma sala, exigindo ainda que ficassem ajoelhadas no chão, posição que permaneceram até que os ladrões fugissem com o produto do roubo, situação que era desnecessária para o sucesso do roubo" (fl. 545). Para afastar a dita majorante, seria necessário alterar o quadro fático-probatório firmado pelas instâncias ordinárias, que entenderam ser relevante o período em que as vítimas permaneceram com sua liberdade restringida, o que é inviável no writ.

- A Corte local julgou ser hipótese de incidência do concurso formal de delitos. Asseverou que a pluralidade de vítimas (LUCAS e o comércio) estaria contida na narrativa da denúncia, sendo patente que o patrimônio da empresa (ainda que individual) difere do da pessoa física. O concurso formal de crimes está configurado em hipóteses como a presente.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 830.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.);

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME DESFAVORÁVEL. PREMEDITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. ADEQUADO. LITERALIDADE DO ARTIGO 33, § 2º, B, CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE PENA E REINCIDÊNCIA OSTENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição/desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial diante da fundamentação expendida pelas instâncias de origem, no sentido das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas policiais, bem como das circunstâncias fáticas que envolveram a prática do crime em questão, aptos a amparar a condenação do paciente. Nesse sentido: AgRg no HC n. 747.296/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/8/2022; AgRg no HC n. 747.174/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 27/6/2022 e AgRg no HC n. 693.572/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 18/2/2022.

II - Quanto às circunstâncias do crime, a jurisprudência do STJ entende serem aptas a negativá-las a premeditação e a simulação. Não há, portanto, reparo a ser feito neste ponto (e-STJ fl. 50). Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1277816/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 31/08/2018; HC n. 290.996/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1°/08/2016; e HC n. 71.221/SP, Quinta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 09/02/2009.

III - No tocante a possibilidade de incidência da circunstância atenuante da menoridade relativa, observa-se que a referida tese não foi enfrentada pela eg. Corte de origem. Nesse compasso, considerando que a Corte de origem não se pronunciou sobre o referido tema exposto na presente impetração, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Nesse sentido: AgRg no HC n. 651.929/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 16/4/2021; AgRg no HC n. 693.713/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/11/2021; AgRg no HC n. 688.805/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 11/3/2022; AgRg no HC n. 779.647/SC, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 15/12/2022; e AgRg no HC n. 755.804/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 15/12/2022.

IV - O regime fechado é o adequado para o presente caso, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, em razão do quantum de pena e da reincidência ostentada pelo ora agravante.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 782.673/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

No caso, a Corte de origem manteve a condenação do réu pelo crime de roubo pelos seguintes fundamentos:

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

"[...] Prossegue a peça vestibular afirmando que o motorista José Donizete estacionou o caminhão em frente à empresa Brejeiro para buscar a nota fiscal, dois indivíduos não identificados o abordaram, ameaçaram com armas de fogo e o obrigaram a ingressar na parte traseira do caminhão e permanecer com o rosto coberto. Em seguida se apossaram da carreta e a entregaram, juntamente com a carga que era transportada, a Kléber, colocaram a vítima no porta-malas de um veículo, a conduziram até uma mata e a liberaram.

A vítima acionou a polícia, informou o ocorrido e policiais militares surpreenderam Kleber na posse do caminhão roubado e do respectivo semirreboque. Indagado, informalmente ele confessou o roubo, explicando que sua participação consistia em conduziria o caminhão até o trevo de Jaborandi/SP e Terra Roxa/SP, onde entregaria a carga para Antônio, que, por sua vez, a levaria até um galpão, onde, auxiliado por Joaquim, Tiago e Anderson, a carga roubada seria desembarcada e conferida. Então os policiais se dirigiram ao local onde a carga deveria ser entregue, montaram campana e dali a pouco notaram que Antônio aguardando a chegada do caminhão. Percebendo a aproximação policial ele tentou fugir, mas foi detido. Indagado, Antônio afirmou que sua função consistia em conduzir o caminhão roubado até um galpão, onde Tiago e e Anderson, a carga roubada seria desembarcada e conferida. Então os policiais se dirigiram ao local onde a carga deveria ser entregue, montaram campana e dali a pouco notaram que Antônio aguardando a chegada do caminhão. Percebendo a aproximação policial ele tentou fugir, mas foi detido. Indagado, Antônio afirmou que sua função consistia em conduzir o caminhão roubado até um galpão, onde Tiago Anderson confeririam a carga e Joaquim auxiliaria na descarga da mercadoria. No galpão os policiais detiveram Joaquim, Thiago e Anderson. Este confessou era responsável juntamente com Tiago pela conferência da carga, e em seguida emitir ordem para que a vítima José Donizete fosse liberada. A preliminar levantada pela defesa de Kléber é inconsistente e deve ser afastada. O réu foi assistido por advogado em todos os atos processuais, incluindo a audiência de instrução e julgamento, assegurados, portanto, a ampla defesa e o contraditório. A postura da antiga advogada em uma das audiências e a não formulação de perguntas não implica na conclusão de que o réu estivesse indefeso. A atuação do patrono é discricionária, não havendo obrigação de questionar vítimas e testemunhas. Ainda que se admitisse que a defesa técnica tenha sido deficiente __ e não foi __, incidiria no caso o enunciado da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. E não se apontou algum prejuízo que a condução da defesa pela antiga advogada tenha acarretado para o réu. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. A materialidade delitiva está comprovada pelo registro da ocorrência (fls. 21/27), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 28/31), auto de avaliação (fls. 172/173) e laudos periciais (fls. 872/897 e 1127). Preso em flagrante delito, Antônio declarou que é conhecido pela alcunha de “Tatinho” e é cliente de Anderson na compra de óleo. No dia dos fatos, por volta das 15:00 horas, Anderson telefonou dizendo que tinha uma “carga meio complicada de óleo” para vender. Pagaria R$4,00 por quilo de óleo e combinaram que o caminhão iria até o barracão para ser descarregado. Por volta das 18:00 horas telefonou para Anderson, e este mandou esperar no trevo de Terra Roxa. Não fugiu quando avistou a polícia. Tiago, seu genro, compra o óleo limpo e era o seria responsável pela avaliação do material. Seu barracão tem capacidade para armazenar 60.000 litros de óleo. Não havia decidido se ficaria com toda a carga. Joaquim é mecânico e estava no local errado, na hora errada. Não sabe dizer quem roubou o caminhão e não conhece Paulo, 'Zé Pretinho', nem Kleber (fls. 10). Em juízo alterou essa versão, passando a afirmar que se dirigiu ao trevo porque Anderson telefonou pedindo ajuda com o caminhão, que havia apresentado defeito na estrada,

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

sentido Jaborandi. Ao passar pelo trevo foi abordado pela polícia, acusado de estar envolvido no roubo. Tiago não tinha conhecimento da transação. Havia combinado com Joaquim eu acertariam os detalhes no barracão. Não falou na delegacia que a carga era complicada. Pagaria R$ 3,00 por litro do óleo. Trabalhava com óleo de cozinha usado. Os policiais o obrigaram a mandar Anderson ir até o barracão. Admitiu a propriedade da linha final 8567. Anderson afirmou que trabalha com compra e venda de óleo usado e sempre vendeu mercadoria para Tiago. "Paulo" telefonou para saber se comprava óleo sem procedência pela metade do preço, a R$3,99 o quilo. Concordou e pretendia revender a carga para Tiago e Antônio por R$4,00 o quilo; o valor de mercado é R$6,00 o quilo. Sabia que o produto era ilícito. Encontrou "Paulo" em Orlândia e ele estava acompanhado de três pessoas: "Zé Pretinho", Kleber e outro que não sabe o nome. Combinou com Antônio que ele ficaria no trevo de Terra Roxa aguardando a carga e a conduziria até seu barracão, onde Tiago a avaliaria. No final da tarde Antônio enviou mensagem dizendo que a carga estava no barracão, foi até lá e acabou preso. Não participou do roubo da carga; não sabe quem roubou (fls. 11/12). Em juízo afirmou que trabalha com coleta de óleo usado. Não tem envolvimento algum no roubo. Estava no barracão porque havia negociado o óleo com Antônio e haveria um descarregamento. Paulo, um rapaz de Orlândia, ofereceu a mercadoria. Acabou negociando sem saber que se tratava de coisa de origem ilícita. Ofereceu o óleo para Antônio, mas não sabia a quantidade ou se era "limpo". Precisava descarregar o óleo no barracão para ver a quantidade. Compraria de Paulo por R$ 3,00 o litro e venderia a Antônio por $4,00 a unidade. Se o óleo fosse limpo não lhe interessava. Telefonou para Antônio para que ele aguardasse o caminhão em Jaborandi. Algum tempo depois Paulo entrou em contato e avisou que o caminhão estava com problema. Tornou a se comunicar com Antônio e mandou que fosse até o trevo e aguardasse ali. Não contratou Kleber para nada. Paulo disse que não possuía nota fiscal porque o produto era óleo usado em fritura. Tiago afirmou que desconhecia a ilicitude da carga que seu sogro havia comprado, e que jamais aceitaria fazer negócio se soubesse que a carga era roubada. Foi até o barracão e assim que chegou no local foi preso. Era ele quem autorizava o pagamento das mercadorias, mesmo que Antônio as tivesse negociado previamente. Conhece Anderson e Joaquim; não conhece Paulo, Kleber e "Zé Pretinho". Não compraria a carga apreendida porque o produto não é bom para fazer biodiesel (fls. 13). Em juízo manteve a negativa, insistindo que não conhece Kleber. Trabalha com seu sogro, Antônio, em negócios relacionados a óleo, mas em empresas distintas. Geralmente Antônio não fechava negócio sem conversarem, mas tinha autonomia para fazê- lo. Não recebeu ou fez ligações telefônicas para os corréus no dia dos fatos. Só vendia para a JBS e com certeza ela questionaria a nota fiscal do produto. Só comprava pequenas quantidades de óleo de Anderson. Kleber afirmou que um desconhecido ofereceu R$ 5.000,00 para conduzir um caminhão de Orlândia para Terra Roxa. Dois indivíduos desconhecidos o levaram até Orlândia em um Celta prata. Quando chegou no local o caminhão já estava lá, com a chave no contato. O combinado era que largaria o caminhão no trevo de Terra Roxa, e de lá pegaria ônibus para Bebedouro. Sabia que a carga era ilícita pelo valor do serviço. Não conhece os corréus; não conhece "Zé Pretinho" ou Paulo (fls. 14). Em juízo alterou parcialmente essa versão, passando a afirmar que fora contratado por Anderson para dirigir o caminhão, mas não sabia que a carga era roubada. Anderson seguiu o caminhão, conduzindo um veículo Fiat Strada branco. Receberia R$ 200,00 pelo serviço. Joaquim afirmou que foi se encontrar com Antônio no barracão porque precisava de ajuda para comprar um carro, pois pretendia trabalhar com óleo. Negou que tenha se dirigido ao local para descarregar o caminhão; negou que estivesse envolvido no roubo (fls. 15). Em juízo disse que foi ao local porque Antônio telefonou dizendo que precisava do seu serviço, porque consertava os caminhões da empresa. Aproveitaria para lhe pedir ajuda para comprar uma pick-up. Mas como o barracão estava fechado quando chegou, mandou mensagem para Antônio indagando onde ele estava. A vítima declarou na delegacia que conduzia seu caminhão transportando 31.000 litros de óleo vegetal. Na altura do Brejeiro foi abordado por dois homens, os quais anunciaram o assalto, cobriram sua cabeça com um pano e mandaram que fosse para a parte de trás do caminhão e se deitasse. Um dos indivíduos assumiu a direção do caminhão, trafegaram um pouco, foi retirado do caminhão e colocado no porta-malas de um carro, onde permaneceu até ser liberado. Os assaltantes estavam armados e falavam a

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

todo momento para não reagir, pois estavam interessados somente na carga. Assim que foi liberado procurou a polícia e registrou a ocorrência. Forneceu basicamente a mesma versão em juízo, acrescentando que não conseguiu visualizar o veículo que os assaltantes utilizaram e nem o rosto deles, porque estavam com máscara. Recuperou o caminhão e a carga. Acredita que tenha permanecido umas oito horas em poder dos assaltantes (mídia audiovisual). Os policiais militares Matheus Alberto Pereira da Silva e Ueverton Ferreira da Silva afirmaram na delegacia, e confirmaram em juízo, que foram acionados via COPOM em razão de roubo de caminhão, e que um Celta preto e uma Pick-Up branca teriam sido utilizados na prática do crime. Passaram a realizar diligências, avistaram o caminhão, o motorista tentou fugir, mas foi abordado. Kléber, o motorista, confessou que havia roubado o caminhão e que havia sido contratado por Anderson para conduzi-lo até Terra Roxa, onde encontraria Antônio, vulgo "Tatinho", que estaria numa caminhonete Amarok branca. Prosseguindo nas diligências, foram para o local indicado, onde se depararam com Antônio, que tentou fugir assim que notou a aproximação da viatura, mas foi capturado. Indagado, afirmou que sua parte no roubo consistia em conduzir o caminhão até seu barracão, onde Anderson e Tiago fariam a conferência da carga e, auxiliados por Joaquim, descarregariam o produto. Depois que ele e Tiago conferissem a carga, deveria dar a ordem de liberação da vítima. Kleber foi indicado por Caio Henrique Santos de Souza Lopes para dirigir o caminhão (fls. 07/08). Em juízo acrescentaram que a denúncia foi feita por pessoa que presenciou o roubo, acompanhou os veículos por um tempo e foi indicando o trajeto. Antônio indicou o local onde a vítima estava sendo mantida, foram ao local apontado, mas ela já havia sido liberada. No barracão a equipe se deparou com Tiago, Anderson e Joaquim. Durante a abordagem Anderson apresentou áudios trocados com os dois indivíduos que abordaram a vítima (mídia audiovisual). O policial militar Luciano Gonçalves esclareceu durante a instrução que foi o primeiro a tomar conhecimento do roubo, passou a realizar diligências e avistou o veículo subtraído na vicinal de Morro Agudo/Jaborandi, sentido Terra Roxa. O caminhão estava muito devagar, possivelmente porque estava pesado. Deu sinal de parada, o motorista não atendeu e resolveu pedir apoio. Conseguiram abordar o condutor e ele revelou que havia um automóvel fazendo a segurança da carga, mas não conseguiram localizá-lo. Na posse do condutor do caminhão havia um aparelho bloqueador de sinal. O policial Alexandre Luiz dos Santos afirmou em juízo que deu apoio e conseguiram fazer o caminhão parar. O motorista do caminhão alegou que encontraria Antônio no trevo e entregaria a mercadoria. Então ele e outros policiais se dirigiram ao trevo de Terra Roxa, avistaram Antonio e assim que notou a aproximação das viaturas ele tentou empreender fuga, mas foi detido. Indagado, Antonio confirmou que estava aguardando a carga roubada, com a incumbência de levá-la para um barracão, onde outros indivíduos o aguardavam para fazer o descarregamento. E no barracão indicado surpreenderam os demais corréus. O policial Luís Henrique da Silva afirmou que participou da abordagem do motorista do caminhão no trevo e no barracão. Tiago chegou ao local no final do dia, meio afoito. Houve aumento expressivo de roubo de carga (óleo, combustível, frango) na região e nesse período os réus tiveram evolução rápida do patrimônio, e eram sempre vistos com pick-ups. O investigador de polícia Valter Almagro afirmou que em contato com a vítima, buscou saber onde ela foi abordada, tentou obter imagens captadas por câmeras de segurança, mas elas não estavam apontadas para a direção em que o caminhão foi estacionado. Do portão de entrada da empresa até o local onde a vítima foi abordada a distância é de cerca de 50,0m. Andrea Cristina Chiarelli, ouvida como informante, companheira de Antônio e sogra de Tiago, afirmou no decorrer da instrução que presenciou o marido receber telefonema de Anderson informando que havia 2.000 litros de óleo para o barracão. À tarde receberam ligação informando que Anderson fora socorrer o caminhão com a carga em razão de um problema. Joaquim vende óleo de cozinha para eles, e a relação entre eles é apenas comercial. Trabalha com Tiago, em empresas separadas, mas no mesmo ramo, e utilizam o mesmo barracão. Compram óleo de Anderson há um ano e meio. Antônio tem apelido de "tatinho" e não os informou acerca da origem do óleo. Normalmente pagavam R$5,00 o quilo do produto. O veículo Celta, preto, que estava no barracão, pertence ao seu pai, mas estava com sua filha no dia dos fatos. Júlio Gallone, também ouvido como informante, afirmou que é amigo de Tiago e Antônio. Já trabalhou como coletor de

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

óleo usado. Um litro de óleo novo é trocado por quatro litros de óleo usado, ou troca-se dois litros de óleo usado por um litro de detergente. Fornece óleo usado para Tiago e este vende o produto para a JBS para fazer biodiesel. Antes de vender para Tiago vendia para Antônio. César Augusto de Souza e Diego de Martini afirmaram que na data dos fatos, à tarde, viram Joaquim na oficina de Diego. Diego os informou que presenciou Joaquim receber ligação telefônica a respeito de um serviço para Antônio, e que deixou o local em seguida. Anderson Augusto de Freitas afirmou que Tiago trabalha com compra e venda de óleo de cozinha usado, revendendo o produto para empresas como a JBS, que produz biodiesel. O ramo de atividade de Tiago é óleo de cozinha usado e o de Antônio óleo de motor de veículo queimado. Acredita que Tiago não teria como dar destinação a óleo de soja degomado; não sabe que interesse ele teria nessa carga. Aparecido Ferreira e Sandra Millie Warizape Dalbem não presenciaram os fatos e se limitaram a afirmar que Anderson fazia coleta de óleo usado em seus estabelecimentos. Pois bem. Em que pese o esforço e a dedicação das combativas defesas técnicas, esse conjunto probatório demonstra, com a segurança necessária, que crime de roubo, e que os Apelantes foram os seus autores. Kleber foi abordado pelos policiais enquanto conduzia o veículo roubado e revelou que fora contratado por Anderson para conduzir o caminhão roubado até o trevo de Jaborandi e Terra Roxa, onde Antônio o aguardava com uma pick-up branca; admitiu ter conhecimento de que o produto era roubado, em razão do descompasso entre o valor da carga e o preço do serviço. Antônio foi abordado no trevo, onde aguardava Kleber. Tentou fugir assim que avistou a viatura, mas foi logo detido. Confessou envolvimento no roubo, revelando que era responsável pela emissão de ordem para liberação da vítima, juntamente com Tiago. Indicou aos policiais a localização do seu barracão, onde deveria entregar a carga roubada. Ali Tiago e Anderson deveriam receber a carga, conferi-la e, juntamente com Joaquim, cuidariam de descarregar o caminhão. Em juízo todos procuraram se retratar, mas as versões exculpatórias foram desmerecidas pelos relatos dos policiais e, principalmente, pelas circunstâncias e evidências, porque ficou apurado que os policiais foram realizando as investigações de acordo com as revelações feitas pelos suspeitos que abordavam: um transportando a carga roubada; outro aguardando num trevo, onde receberia o caminhão e a carga; outros que deveriam receber e conferir a carga; e o último, que atuaria no descarregamento do caminhão e acomodação da carga no galpão. Tiago, Joaquim, Anderson e Antônio não atuaram como meros receptadores. Receptador adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito etc. coisa que sabe ser produto de crime, ou, na forma qualificada, aquele que pratica tais condutas devendo saber que a coisa é produto de crime. Os réus, no entanto, integravam grupo criminoso que se dedicava ao roubo de caminhões e cargas roubados; cargas principalmente óleo. O sucesso da empreitada dependia da efetividade de função de cada um. De nada adiantaria um dos agentes abordar o caminhoneiro, ameaçar gravemente e dar voz de assalto, se não tivesse alguém aguardando a carga roubada. Este, por sua vez, dependia de alguém para receber, conferir e descarregar o produto; outros estavam prontos para o descarregamento, em galpão que mantinham com o propósito de ocultar cargas roubadas. No meio dessa cadeia, um dos agentes tinha a incumbência de entrar em contato com quem mantinha a vítima em cativeiro e autorizar a liberação, evidentemente depois que a mercadoria fosse descarregada e acomodada. Importante não perder de vista que a abordagem do caminhoneiro ocorreu por volta das 17:00 horas, e que o crime se desenvolveu por praticamente toda a noite, e não é aceitável que probos comerciantes se dispusessem a deixar os seus lares e se dirigir à periferia da cidade, onde, em um galpão no meio do nada, receberiam carga de óleo no giro normal da atividade que alegaram exercer. Não se trata de apurar se alguns dos réus sabiam ou não que a carga era roubada, e sim de constatar que todos atuaram decisivamente para que o roubo fosse realizado com sucesso, e para que todos se beneficiassem com proveito do crime.

Embora os Apelantes não tenham atuado fisicamente no arrebatamento do caminhão, concorreram dolosamente para a prática do roubo, donde a inviabilidade da desclassificação da imputação para receptação. Tampouco é caso de reconhecer a participação de menor importância nas condutas de Kléber, Tiago e Anderson, porque todos desempenharam papel fundamental no crime: o primeiro conduziu o veículo roubado e transportou a carga roubada, e os demais, sabedores de que a

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

> empreitada estava em desenvolvimento, aguardavam __ durante a noite __ que o caminhão e a carga chegassem no galpão para efetuarem o descarregamento e a acomodação da carga no galpão previamente selecionado pelo grupo para a desova. R devo insistir: a conduta de cada era imprescindível para garantir o proveito do crime e o sucesso da empreitada criminosa. O roubo se consumou, já que a vítima perdeu a livre disposição dos seus bens, mesmo que posteriormente os tenha recuperado pela ação policial.".

Nesse passo, se as instâncias ordinárias reconheceram, com fundamento em elementos de convicção produzidos nos autos, máxime na própria confissão do paciente, que a conduta se subsume ao tipo penal do art. 157 do CP, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver prova, o que não se admite nesta via.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44134990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2024 07:19:44**
**Código de Controle do Documento: 2f998b31-cde6-48ee-9bad-f48b1515f728**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 945.701 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0349294-1

Número de Origem:
15003348720218260142 21900025320248260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : GUSTAVO DE FALCHI |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913<br>GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (PRESO) |
| CORRÉU | : ANDERSON SOARES |
| CORRÉU | : KLEBER LUIS BATISTA |
| CORRÉU | : JOAQUIM BARROSO ALVES FILHO |
| CORRÉU | : TIAGO DO NASCIMENTO ARAUJO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913<br>GUILHERME LIMA GUEDES DE NOVAIS - SP513870 |

**Documento eletrônico VDA44684775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:54**
**Código de Controle do Documento: 899ae135-f883-44ef-9298-f61be3bce6a2**

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024

**Documento eletrônico VDA44684775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:34:54**
**Código de Controle do Documento: 899ae135-f883-44ef-9298-f61be3bce6a2**